

OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Priscila Saito POLIDO*

Sérgio Tibiriçá AMARAL**

RESUMO: O controle de constitucionalidade é o instituto encarregado da “guarda da constituição”. Que tem como função principal controlar a constitucionalidade de leis e atos normativos, verificando sua correspondência com a norma constitucional. Assim, é utilizado para evitar que ingresse ou permaneça no ordenamento jurídico norma contrária ao texto da Constituição. Nosso ordenamento jurídico adota tanto o controle difuso como o concentrado de constitucionalidade. O controle abstrato tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo contrário à Constituição, tendo como uma das formas de ser exercido a argüição de descumprimento de preceito fundamental. Essa ação busca proteger todo o ordenamento jurídico, permitindo um controle efetivo da constitucionalidade e pode proposta a ação nas seguintes hipóteses: para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Um dos aspectos relevante e de divergência doutrinária, é a extensão do binômio “preceito fundamental”, que são regras e princípios, explícitos ou implícitos, que caracterizam a essência da Constituição, possibilitando constatar uma hierarquia axiológica entre as normas constitucionais. Apesar de os preceitos fundamentais não terem sido arrolados expressamente, decorrem da Constituição, e ao nosso ver, podem ser exemplificados como sendo os princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, os princípios

* Aluna do 5º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente, SP.

** Professor do curso de direito das Faculdades Antônio Eufrásio de Toledo.

constitucionais sensíveis e as cláusulas pétreas. Tendo em vista que, aos preceitos fundamentais cumpre conferir identidade própria à Constituição, não se trata de uma inconstitucionalidade qualquer, mas contra os pilares da Democracia.

Palavras-chave: Constituição, controle de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, preceitos fundamentais.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para resguardar a superioridade da Constituição, é necessário um sistema de proteção que controle a compatibilidade das normas com a Constituição. Esse instituto é o chamado “controle de constitucionalidade”. Que é um sistema previamente estabelecido no ordenamento, utilizado para evitar que uma lei ou ato normativo, contrários à Constituição, ingresse ou permaneça no ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade pode ser preventivo (que busca evitar que ingresse no ordenamento lei ou ato normativo contrário à Constituição) ou repressivo (visa retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo contrários à Constituição).

O controle repressivo pode ocorrer por dois sistemas: o reservado ou concentrado (via de ação); e o difuso ou aberto (via de exceção ou defesa).

Pelo controle difuso, tem-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, diante da apreciação de um caso concreto, por qualquer componente do Poder Judiciário, juiz ou tribunal.

Dessa forma, leva-se ao Poder Judiciário a discussão de uma relação jurídica qualquer, em que se suscita a dúvida sobre a constitucionalidade de uma norma relacionada à lide. Surge, assim, a necessidade de o juiz ou tribunal apreciar a constitucionalidade da norma para, então, poder proferir sua decisão no processo principal. Ao apreciar a questão da constitucionalidade, o Poder Judiciário estará realizando o controle difuso.

O controle abstrato é exercido sem a vinculação a uma situação concreta, tendo como objetivo retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo contrário à Constituição. Portanto, o controle é realizado em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si.

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes (2005, p. 655):

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidade da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

A declaração da inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação.

O controle concentrado é de competência originária, ou seja, de primeira e única instância, do Supremo Tribunal Federal.

Esse controle judicial, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser exercido por meio das seguintes ações:

- a) ação direta de inconstitucionalidade;
- b) ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- c) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (para alguns autores);
- d) ação declaratória de constitucionalidade;
- e) argüição de descumprimento de preceito fundamental.

2 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A argüição de descumprimento de preceito fundamental inclui-se no rol dos meios que visam garantir a supremacia da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 1º *caput* e seu parágrafo único da Lei nº 9.882/99:

Art. 1.º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Portanto, a lei possibilita que seja proposta a ADPF nas seguintes hipóteses: para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

3 PRECEITO FUNDAMENTAL

Nos termos do *caput* do artigo 1º, da Lei nº 9.882/99, a argüição de descumprimento de preceito fundamental “terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

Nesse contexto, o que se pode entender como preceito fundamental?

A resposta para esse questionamento não foi trazida nem pela Constituição Federal, nem pela Lei da Argüição, deixando uma lacuna que deve ser preenchida pela doutrina e jurisprudência.

3.1 Normas, Princípios e Regras: esclarecimento terminológico preliminar

Para se chegar a um entendimento do significado do termo “preceito”, torna-se necessário fazer uma distinção entre normas, princípios e regras.

Sobre o conceito de norma leciona André Ramos Tavares (2001, p. 107):

(...) a norma é compreendida como algo de conteúdo completo, e que pode ser constituída de várias proposições jurídicas (que são identificadas no próprio texto normativo). A norma, assim, é como que criada (construída) pelo cientista do Direito, para dar sentido completo às determinações de uma lei, o que pode ocorrer a partir da reunião de vários artigos ou com o emprego de simples fragmento de um artigo. Essa concepção parte do pressuposto de que um artigo de lei nem sempre é uma norma (completa de conteúdo), podendo, antes, ser mera proposição que, somada a outra, pertencente ao mesmo sistema, fornecerá a norma jurídica.

Portanto, as normas jurídicas são formuladas pelos cientistas do direito a partir de dispositivos de lei, tendo como função dar sentido completo às determinações de uma lei.

Em uma categoria geral, tem-se as normas como um gênero, e as regras e princípios como suas espécies.

As regras têm caráter categórico, ou isto ou aquilo, tendo aplicação imediata aos casos concretos.

Já os princípios, diferente das regras, não obedecem a lógica do “tudo ou nada”, não desencadeando a eliminação de um em face daquele que prevalecer. Eles consagram valores que fundamentam todo o ordenamento jurídico, e irradiam-se sobre este para lhe transformar em verdadeiro sistema, dando-lhe a necessária harmonia e unidade. São os responsáveis pela incorporação de valores no sistema jurídico.

3.2 Preceito Fundamental, necessidade de uma compreensão a partir de dentro da Constituição

Alude o artigo 102, em seu § 1º, da CF, “a argüição de descumprimento fundamental, decorrente desta Constituição”. Esta é a única referencia da expressão “preceito fundamental” existente no texto constitucional, tratando-se de uma passagem isolada, única.

Por ser conceito próprio da Constituição, só pode ser retirado da própria Constituição, já que, em se tratando de um “preceito fundamental, decorrente da Constituição”, tem-se que a expressão empregada pelo texto constitucional demonstra no sentido de que se deve realizar uma análise da própria Constituição, para dela se obter esse conjunto denominado preceito fundamental, mesmo porque só dela pode decorrer.

E, ainda, trata-se de um conjunto de preceitos considerados constitucionais, o que quer dizer que foram consagrados no corpo da Constituição, dele constando expressa ou implicitamente (TAVARES, 2001, p. 112).

3.2.1 O termo “preceito”

Saliente-se que não há na doutrina qualquer referência expressa de uma modalidade de “preceitos”, seja como espécie ou gênero de normas ou princípios ou regras.

Em razão disso, deve-se recorrer a outras fontes para se chegar a um conceito adequado ao tema. Assim, Thomas Ransom Giles (apud TAVARES, 2001, p. 116), em seu Dicionário de Filosofia, define preceito: “1. Aquilo que é dado para servir de regra (máxima, princípio) de ação ou de conduta, sobretudo de conduta moral ou religiosa. 2. Aquilo que é aceito como princípio regulatório ou funcional na organização e direção da conduta.”

Dessa forma, depreende-se do significado de preceito a idéia de que está ligado àquilo que regula a conduta. E se a regulamentação da conduta se dá por meio de normas, regras ou princípio (em especial os princípios), a definição acaba por misturar ambos e equiparar preceito à norma, no sentido de conjunto de regras e princípios.

Entretanto, a doutrina entende ser hermeneuticamente incorreto atribuir um sentido semântico idêntico a dois vocábulos diversos utilizados no texto constitucional, a não ser que haja motivos suficientes para tanto. Dessa forma, haveria violação dessa orientação, caso se pretenda fazer coincidir os significados dos termos preceito e norma.

Na verdade, preceito trata-se de uma norma na qual o legislador constituinte deliberou conveniente combinar uma especificidade para fins de cabimento da arguição, a “fundamentalidade” do preceito (preceito “fundamental”).

3.2.2 A “fundamentalidade” dos preceitos

Entende-se como fundamental o preceito que se apresentar como inafastável, imprescindível, essencial ou basilar.

Certas categorias de normas constitucionais são consideradas de especial relevância para todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, pode-se elencar um rol de normas consideradas como fundamentais em relação as demais, sem

atingir a unidade da Constituição. Uma vez que, de acordo com Raúl Canosa Usera (apud TAVARES, 2001, p. 121), “a unidade constitucional não comporta absoluta assimilação entre todos os enunciados constitucionais, mas sim imperiosa obrigação de que todos sejam efetivos”.

Ademais, é necessário descartar a possibilidade de que toda e qualquer norma contida na Constituição seja preceito fundamental.

Portanto, em um primeiro momento, tem-se que o “preceito fundamental” é a somatória entre parcela dos princípios constitucionais, bem como, das regras cardeais do sistema constitucional, constituídas pelo conjunto normativo que assegura os direitos humanos.

Sobre os preceitos fundamentais discorrem Celso Ribeiro Bastos e Aléxis Galiás de Souza Vargas (apud TAVARES, 2001, p. 123):

A Constituição, ao referi-se a preceitos fundamentais, demonstra o papel que o veículo processual visa cumprir, que é o de proteger a Nação das situações que violentam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valioso no seu sistema jurídico. Não é a lesão a qualquer norma formalmente constitucional que poderá ensejar a argüição. Haverão de ser levados em conta os preceitos maiores da Carta Política, que, por não estarem definidos na legislação em comento, demandarão um trabalho doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, tem-se que fundamental é aquilo sem o qual não há como identificar uma Constituição. E preceitos fundamentais são aqueles que compõem a essência de um conjunto normativo-constitucional.

3.2.3 Preceitos fundamentais e princípios

Quando se fala em preceito fundamental e princípios, entende-se que são vocábulos parcialmente sinônimos, já que há uma simetria imperfeita entre eles, ou seja, nem todos os preceitos fundamentais são princípios e nem todos os princípios constitucionais são preceitos fundamentais.

Um princípio constitucional será um preceito fundamental quando agregar à sua condição a natureza da fundamentalidade.

3.2.4 Preceitos fundamentais e regras

Uma regra pode ter a qualidade de preceito fundamental na medida em que se apresentar como crucial, essencial dentro do ordenamento jurídico. É o que ocorre, por exemplo, com certas regras implementadoras dos direitos humanos,

3.3 Os Preceitos Fundamentais

Aos preceitos fundamentais cumpre conferir identidade própria à Constituição. E, apesar de se admitir a mudança ou supressão de alguns desses preceitos, pela via reformadora, uma alteração mais extensa, pode acarretar uma transformação da própria concepção da Constituição até então vigente.

Contudo, até o momento, os Ministros do STF não definiram o que entendem por preceito fundamental, e não há um entendimento único na doutrina que possa elencar o rol dos preceitos fundamentais.

Assim, em nosso entendimento, dentre os preceitos fundamentais pode-se identificar alguns princípios e regras e as cláusulas pétreas. Nesse contexto, tentaremos, a seguir, identificá-los.

Todos os princípios constitucionais ligados diretamente aos valores essenciais do ordenamento constitucional estão inseridos na noção de preceito fundamental

Salienta-se que a Constituição pátria contém um título exclusivo para tratar o que ela denomina de “princípios fundamentais”, e que compreende as normas do artigo 1º ao 4º da Constituição Federal.

Deve-se incluir ainda, os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos disposto no artigo 5º da CF.

As chamadas “cláusulas pétreas”, dispostas no § 4º, do artigo 60, da CF, também devem ser inseridas na noção de preceitos fundamentais, já que são dotadas de uma garantia também especial, a imutabilidade.

Por fim, ao lado das cláusulas pétreas encontramos também os denominados “princípios sensíveis” dispostos no inciso VII, do artigo 34, da CF, uma vez que a ofensa aos mesmos acarreta uma inconstitucionalidade qualificada ou

estrutural, pois se tratam de pilastras básicas que caso atacadas e ruídas, ocasionarão a desnaturação do Estado e por conseguinte sua inexistência, já que a Constituição perde sua conformação primitiva.

Portanto, em nosso entendimento, dentre os preceitos fundamentais estariam os direitos e garantias fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º, as cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º) e os princípios sensíveis (artigo 34, inciso VII). Entretanto, como dito anteriormente, não há um posicionamento único da doutrina sobre o tema. Nesse sentido, trago à colação alguns entendimentos doutrinários divergentes.

Sobre o rol dos preceitos fundamentais dispôs Ricardo Cunha Clemente (2003, p. 117):

Por preceitos fundamentais devem ser entendidos os princípios constitucionais (inclusive os princípios constitucionais sensíveis arrolados no inc. VII do art. 34 da CF), os objetivos, direitos e garantias fundamentais previstos nos art. 1º a 5º da CF, as cláusulas pétreas e outras disposições constitucionais que se mostrem fundamentais para a preservação dos valores mais relevantes protegidos pela Constituição Federal.

Daniel Sarmento leciona que (2001, p. 91):

Entre os preceitos fundamentais situam-se, sem sombra de dúvidas, os direitos fundamentais, as demais cláusulas pétreas inscritas no art. 60, § 4º, da Constituição da República, bem como os princípios fundamentais da República, previstos nos arts. 1º ao 5º do Texto Magno.

Cássio Juvenal Faria (apud LENZA, 2003, p. 118) expõe que os preceitos fundamentais seriam:

[...] normas qualificadas, que veiculam princípios e servem de vetores de interpretação das demais normas constitucionais, como, por exemplo, os “princípios fundamentais” do Título I (arts. 1º a 4º); os integrantes da cláusula pétrea (art. 60, § 4º); os chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII); os que integram a enunciação dos direitos e garantias fundamentais (Título II); os princípios gerais da atividade econômica (art. 170) etc.

José Afonso da Silva (apud MOTTA FILHO, 2003, p. 665) entende que:

Preceitos fundamentais não é expressão sinônima de princípios fundamentais. É mais ampla, abrange a estas e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e

especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais (Título II).

Sylvio Clemente da Motta Filho e William Douglas Resinente dos Santos (2003, p. 664) asseveram que:

Entendemos como preceito fundamental todo e qualquer dispositivo constitucional que tenha natureza principiológica servindo de alicerce para qualquer uma das cadeias de Direito contempladas pelo texto constitucional. Optamos por ousar uma interpretação extensiva em virtude da própria natureza jurídica do dispositivo que tem, inequivocadamente, uma índole democrática imensurável. Mais não fosse, o instituto além de tutelar a lesão, tutela também a ameaça de lesão de ato emanado de qualquer um dos poderes da República, o que, por si só, nos afigura como elemento axiológico autorizador para uma percepção assaz ampliada do conceito de preceito fundamental.

Assim, correndo o risco de sermos desmentidos pela jurisprudência futura, como preceito fundamental entendemos não apenas os Princípios Fundamentais do Título I da Carta, mas, também, os princípios atinentes aos Direitos e Garantias Fundamentais (estejam ou não localizados topograficamente no Título II); os princípios constitucionais explícitos e sensíveis relativos ao pacto federativo e a repartição de competência entre os entes federados; os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública; as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º); os princípios pertinentes ao Sistema Tributário Nacional e as regras básicas sobre Finanças Públicas (Título VI); e os princípios da Ordem Econômica e Financeira, mormente os que se relacionam diretamente com os limites do Estado na intervenção na propriedade e na atividade econômica (Título VII).

E Gilmar Ferreira Mendes (1999, p. 212):

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, entre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição: princípio federativo, a separação dos poderes, o voto direto, universal e secreto.

Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados princípios sensíveis, cuja violação pode dar ensejo a decretação de intervenção federal nos Estados-membros (Constituição Federal, art. 34).

Por fim, cabe ressaltar que o legislador infraconstitucional agiu bem ao não dispor quais seriam os preceitos fundamentais decorrentes da Constituição, a merecerem a proteção da arguição de descumprimento.

Isso porque, para não deixar de indicar qualquer possível preceito fundamental, poderia reiterar todos os termos constitucionais e, ainda, iria violar a vontade constitucional restringindo ou alargando de forma indevida o campo de incidência da medida especial, uma vez que a vontade normativa surge e se exaure

no próprio texto da Constituição, como condição absoluta de respeito à sua manifestação de vontade.

Portanto, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se destinará à proteção geral da Constituição Federal, mas apenas da parcela de normas que se consideram fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de arguição de constitucionalidade**: comentários ao art. 97 da Constituição e os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: natureza jurídica e função constitucional**. [Monografia de Graduação] – Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro, VARGAS, Aléxis Galiás de Souza. **A arguição de descumprimento de preceito fundamental e a advocatária**. Revista Jurídica Virtual nº 8, janeiro 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_08/arg_descump_Celso.htm>. Acesso em: 04 fev. 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Pulo: Malheiros Editores, 1997.

CAMPO, Hélio Márcio. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade de leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Kidare Golçalves. **Direito Constitucional**. 10. ed., rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte : Del Rey, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

_____, CAPEZ, Fernando, ELIAS ROSA, Márcio Fernando, SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2004.

CLÈVE, Merlin Clèmerson. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e do poder de tributar na Constituição de 1988**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 16. ed. à luz da Lei n. 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Norma constitucional e seus efeitos**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **O poder constituinte**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, 2003.

MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes **Argüição de descumprimento de preceito fundamental: instrumentos de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à lei n. 9.868 de 10-11-1999**. São Paulo : Saraiva, 2001.

MASI, Carlos Daniel Nunes. **Apontamento sobre a Lei 9.882/99 – Argüição de descumprimento de preceito fundamental**. [Monografia de Graduação] – Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26 ed. atual. São Paulo : Editora Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo : Celso Bastos. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

_____. **Jurisdição Constitucional : o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Revista Jurídica Virtual nº 7, dezembro 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_07/arguicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2008.

_____. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: Demonstração de inexistência de outro meio eficaz.** Revista Jurídica Virtual nº 13, junho 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_13/argui-des.htm>. Acesso em: 04 fev. 2008.

_____. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas.** Revista Jurídica Virtual nº 4, agosto 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/efeito_vinculante.htm>. Acesso em: 04 fev. 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo I. Preliminares o Estado e os sistemas constitucionais.** 4. ed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra Editora, 1990.

_____. _____. **Tomo II. Constituição e inconstitucionalidade.** 3. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais; garantia suprema da constituição.** São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTA, Leda Pereira. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. São Paulo : Damásio de Jesus, 2004.

MOTA FILHO, Sylvio Comente da. **Controle de constitucionalidade: uma abordagem jurisprudencial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

_____. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 100 questões.** Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. **Direitos fundamentais e arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PAULO, Vicente. **Controle de constitucionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de preceito fundamental**: (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9882/99). São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei nº 9.868/99**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo : Celso Bastos Editor : Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10/11/1999 e 9.882 de 03/12/1999. 2. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VELLOSO, Carlos Mário. **A argüição de descumprimento de preceito fundamental**. Revista Diálogo Jurídico. nº 12. março 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_12/DIALOGO-JURIDICO-12-MARCO-2002-CARLOS-MARIO-VELLOSO.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2008.